

**PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIALÉTICA DA
AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA NO ÂMBITO DA LIBERDADE SINDICAL
BRASILEIRA**

Daniel Cavalcanti Carneiro da Silva

(Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, UNESA/RJ e Direito Educacional pelas Faculdades São Luis/SP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP, Professor de Direito Tributário e Teoria da Contabilidade da Faculdade de Paulínia – FACP).

Ilnah Toledo Augusto

(Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, UNESA/RJ e Direito Educacional pelas Faculdades São Luis/SP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP, Doutoranda em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru ITE. Professora de Constitucional e Empresarial no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP)

RESUMO: A autonomia sindical é uma espécie da liberdade sindical. O exercício da liberdade sindical não comporta uma regulamentação excessiva do legislador, pelo risco de perder sua posição de supremacia.

PALAVRAS-CHAVES: Liberdade Sindical; Dignidade da Pessoa Humana; Poder Estatal

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A liberdade sindical e o princípio da dignidade da pessoa humana. **2.** O direito sindical constitucional brasileiro. **3.** Centrais sindicais: ingerências normativas. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A contradição capital e trabalho realizou uma transação declarativa de âmbito constitucional, uma trégua de incerta duração, pois, essas relações que se encontravam permanentemente em um terreno movediço, sensível não só das orientações da política econômica e social, mas também, às oscilações que decorriam da forma que se exercia o poder político¹⁴.

¹⁴ (SARTHOU, 2004 p. 16)

Ainda é oportuno destacar o que afirma Ermida Uriarte afirma¹⁵ que a liberdade sindical é complexa, não é autossuficiente para sua realização plena depende de outras liberdades, ou seja, da liberdade de expressão, de imprensa da liberdade dos direitos individuais, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Caso contrário carece de efetividade ou vigência real se não se fundamenta no pleno exercício dos direitos individuais próprios de uma concepção humanista e antropocêntrica dos homens em um sistema democrático. Conseqüentemente, não existe plenitude de representação sindical sem os direitos humanos complementares incorporados.

O exercício da liberdade sindical depende do reconhecimento de sua autonomia perante o Estado, o que não comporta uma regulamentação excessiva do legislador, pelo risco de perder sua posição de supremacia. Salvo se esta intervenção ocorre para remover obstáculos a ação sindical ou representa mecanismo de promoção, no que se reforçará esse direito fundamental.

A autonomia sindical é uma espécie da liberdade sindical, sendo consagrada na Convenção Internacional n. 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT- , que conceitua como o direito de o sindicato elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação (art. 3.). A autonomia sindical é, portanto, o direito que têm os sindicatos de autodeterminação, de governar-se, como ensina Alice Monteiro de Barros¹⁶.

Autonomia é liberdade potencializada, é poder ser livre. Por isto mesmo, afirma José Carlos Arouca¹⁷ que a autonomia, num primeiro momento tem a ver com a liberdade frente ao Estado, mas aí, não como poder concorrente e sim como direito de não se subordinar a seu comando, ficando a

¹⁵ (URIARTE,1995 p. 32)

¹⁶ (BARROS, 2005 p. 1167).

¹⁷ (AROUCA,1998 p. 67)

salvo, pois de qualquer ingerência em sua administração ou intervenção capaz de comprometer suas atividades.

Não se pode admitir o sindicato preso ao Estado. A autonomia sindical é brilhantemente conceituada por José Carlos Arouca:

(...) é a liberdade que tem a associação sindical de agir interna e externamente, sem qualquer ingerência ou intervenção de terceiros, inclusive do Estado, vinculado a sua auto-regulamentação (estatuto), ao comando democrático de seus associados (assembléia) e à legislação (hetero-regulamentação). (AROUCA. 1998, p. 67)

Nesse sentido, se manifesta Sarthou¹⁸ na época em que se realizou a Conferência Internacional existia um pensamento antifascista que definiu claramente a relação entre sindicalismo, Estado e partida. Daí, a preocupação da Convenção n. 87 que dispõe no art. 2º que:

Art. 2º - Os trabalhadores sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim com afiliar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas. (SÜSSEKIND, 1998)

Conseqüentemente, não estabelece nenhuma distinção entre profissão e emprego, nem entre trabalhadores rurais e da indústria e aos autônomos e assalariados e se estende aos funcionários públicos (contrariamente a outros textos internacionais).

¹⁸ (SARTHOU, 2004, p. 16)

Ao consagrar o direito sem autorização prévia, a Convenção 87 da OIT proíbe qualquer exigência ou norma para sua criação. Porém, formalidades que não impliquem em uma autorização de seu funcionamento, como a aquisição da personalidade jurídica é admitida.

A Convenção tem em conta o pluralismo sindical existente em numerosos países e exige que os trabalhadores tenham a plena liberdade de escolha entre as diferentes organizações que desejam criar ou filiar-se. Essa disposição tem criado maiores dificuldades, pois, confronta ou diverge com o sistema do sindicato único que a lei direta ou indiretamente estabelece em alguns países.

Esse sistema, segundo Valticos¹⁹, deve-se ao sistema econômico ou político e às condições sociais e o explica por diversas razões: a multiplicação de sindicatos dificultaria os esforços de desenvolvimento nacional, ou nos sistemas que o sindicato se inspira nas concepções corporativas, vinculadas ao poder político estatal.

Essas dificuldades existem quando o sindicato único é imposto por lei e não quando esta modalidade é adotada pela livre vontade dos trabalhadores.

Quanto ao pluralismo sindical a Convenção 87 da OIT não considera incompatível que se adotem medidas quanto à negociação coletiva determinando certos direitos aos sindicatos mais representativos, porém de forma objetiva e independente, submetendo-se a reexames periódicos sem prejuízo ao funcionamento dos demais sindicatos.

Por fim, a pluralidade sindical consiste na possibilidade de se criar mais de uma identidade sindical, de qualquer grau, dentro da mesma base territorial, para uma mesma categoria.

Os defensores do monismo sindical sustentam, em geral, que o sindicato nasceu próximo às categorias e não representa apenas os associados, mas uma coletividade profissional, cujos interesses são semelhantes nos limites territoriais de uma localidade e em consequência os objetivos dos

¹⁹ (VALTICOS, 1997, p. 244-245)

representados locais são os mesmos, impondo-se a unidade da representação, haja vista a facilidade de mobilização dos coletivos empresariais, no âmbito local. A pluralidade sindical enfraqueceria os sindicatos, reduzindo sua capacidade de representação dos interesses da classe profissional, mitigando-se o poder de barganha que a unidade de interesses tem em relação ao conjunto das pretensões da categoria econômica.

Os críticos da unicidade sustentam que esse sistema, representa uma violação aos princípios democráticos e especificamente, à liberdade sindical, impedindo os componentes de determinadas categorias a livre escolha de sindicatos para se filiarem. Salientam ainda, a importância saudável da competição entre entidades sindicais, ainda que no âmbito local, evitando a acomodação de lideranças sindicais advindas da exclusividade da representação classista.

1. A LIBERDADE SINDICAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme alhures citado, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da Republica Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, atribuindo ao indivíduo predominância frente ao próprio Estado, vez que o mesmo existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

Cita-se Ingo Wolfgang Sarlet que quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana diz ser a:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2000, p. 60)

Além disso, ainda conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Immanuel Kant inferiu valoração ao significado de dignidade humana, colocando-a acima de qualquer outro valor ou coisa:

(...),no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço.(...). (SARLET, 2000, p. 33-34)

Alexandre de Moraes diz o seguinte sobre a dignidade da pessoa humana:

concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana – seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos. Há

coisas que pertencem de direito, possui direitos. Há coisas que pertencem de direito ao homem, simplesmente porque homem, conforme magistério de Alexandre de Moraes²⁰.

Pelo exposto, há de se concluir que a pessoa humana é um bem e sua dignidade um valor, sendo certo que pela própria disposição do referido princípio na Constituição Federal de 1988, bem como sua elevação a fundamento da República Federativa do Brasil, as disposições que forem contrárias à dignidade da pessoa humana deverão ser consideradas inconstitucionais.

Como visto, o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe a predominância do indivíduo perante o próprio Estado, sendo certo que no campo sindical não há de haver distinção sobre esta regra, cujo objetivo é garantir o sentimento dos direitos da pessoa humana no trabalhador, em nome dos quais este se mantém, perante aquele que o emprega, em relações de justiça, e como uma pessoa capacitada.

O direito à liberdade sindical extrapola a simples ordem econômica e social, alcançando a esfera espiritual e moral do indivíduo, ou seja, sua dignidade e capacidade de autodeterminação perante a complexa relação existente entre empregadores e empregados.

Se não fosse construída sobre esse fundamento dos direitos e da dignidade da pessoa operária, a organização sindical ou cooperativa se arriscaria por sua vez a degenerar em tirania.

Os sistemas sindicais devem ter como princípio para a sua organização democrática a liberdade sindical, entendendo-se como tal a liberdade sindical coletiva, a liberdade sindical individual e a autonomia sindical²¹.

Há aí uma contradição das normas constitucionais que ceifam a plena liberdade sindical e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente ao impor preceitos que dificultam a associação sindical e atuação dos sindicatos.

²⁰ (MORAES. 2001, p. 211)

²¹ (NETO. 2007. p. 83.)

Arion Sayão Romita aduz que:

O sindicato único brasileiro é produto do autoritarismo estadonovista. Seus vícios de origem perduram até hoje. O regime de monopólio sindical, entre nós, não reflete qualquer esforço das classes trabalhadoras no sentido de uma unificação consciente. O sindicato único, como se vê, não é um bem em si. A unidade dos trabalhadores deve representar uma conquista, ao invés de servir – como tem ocorrido – aos intuits de dominação do sindicato pelo Estado. (ROMITA, 1991, p. 228)

Frente às orientações da Organização Internacional do Trabalho, especialmente aquelas contidas na Convenção nº. 87, a Constituição Federal de 1988 estabelece normas que ferem a liberdade sindical e por conseqüente a dignidade da pessoa humana.

Decerto, a liberdade sindical não se confunde com soberania sindical, devendo a entidade ter autonomia plena na busca da sua finalidade, dentro dos limites da legalidade e legitimidade (NETO. 2007, p. 85.), respeitando também a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

3. O DIREITO SINDICAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da Republica Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, atribuindo ao indivíduo predominância frente ao próprio Estado, vez que o mesmo existe em função de todas as pessoas e não o inverso.

Por sua vez, o princípio da livre associação, estampando no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, é renovado, no caso de associação profissional ou sindical, no do artigo 8º do mesmo diploma, fixando em determinado limite a liberdade sindical. Desse modo, o

intento do presente artigo é tecer algumas considerações a respeito da limitação da liberdade sindical frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, içando o assunto à discussão.

A liberdade sindical está consagrada de forma unânime em todas as constituições da América Latina e de maneira ampla e detalhada e reconhecendo expressamente o caráter de direito fundamental.

O constitucionalismo social está presente na Constituição Federal brasileira no âmbito da regência constitucional do mínimo existencial, enquanto elementar da proteção à dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CRFB/88 e instrumento para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, art. 3º, I, CRFB/88, fundamento e objetivo da república, respectivamente. Evidente a tutela do trabalho enquanto direito social, impondo-se limites mínimos relativamente à remuneração, jornada de trabalho, descanso, entre outros, e os direitos individuais de participação nas associações profissionais representativas dos interesses da categoria profissional.

Cabe, porém, destacar as características marcadamente intervencionistas presentes no sistema das relações coletivas de trabalho, o que culminou, em alguns casos na também constitucionalização de ingerências Estatais que se realizam sob o manto da legalidade nos governos democráticos de Estados de Direito; com a finalidade de controlar a ação sindical por diversas razões transcendentais a mandatos legais.

As relações coletivas de trabalho no Brasil se caracterizaram pelo intervencionismo estatal, especificamente no que tange à regulamentação da organização da representação coletiva. O modelo sindical corporativo brasileiro surge nos anos trinta do século XX e adota o critério da unicidade sindical preceptiva, enquadramento sindical, contribuição sindical compulsória, reconhecimento do sindicato pelo Estado, mediante o cumprimento de certos requisitos, e limitação do exercício da greve. Esse modelo perdurou até a Constituição de 1988 e dele se utilizaram os governos militares e cívicos de distintas tendências.

O princípio da liberdade sindical, estatuído no artigo 8º, da Carta Magna, que dispõem ser "livre a associação profissional ou sindical", não tem ampla e ilimitada aplicação, posto que, o inciso II, do referido artigo 8º, da Carta Política, estabelece "ser vedada a criação de mais de uma organização, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores."

Como destaca Maurício Gordinho Delgado a cerca do disposto no art. 8º, I, CRFB/88:

Tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. (DELGADO, 2001, p. 47)

Ao par, contudo, desse relevante princípio, a Constituição da República de 1988 manteve, de forma bastante contraditória, a unicidade sindical e a representação sindical por categoria, características próprias do sistema corporativista extinto pela atual Carta Magna.

Muito embora haja a aludida liberdade sindical, a própria Constituição Federal de 1988 delimitou alguns parâmetros de regulamentação, como o princípio de Unicidade Sindical, estatuído no artigo 8º, inciso II.

Alice Monteiro de Barros afirma que "A associação profissional não mais constitui o germe dos sindicatos, como ocorria anteriormente a 5 de outubro de 1988, por força do preceito consolidado (art. 512)." (BARROS, 2006 p. 1167) É inegável que as entidades sindicais passaram a ter participação mais atuante, não obstante a autonomia continue sofrendo restrições impostas pela unicidade e por outros traços corporativistas mantidos no ordenamento jurídico. É inaceitável apreciar a liberdade sindical, do inciso I, frente à limitação da Unicidade do inciso II. É possível ter uma liberdade mitigada?

Nota-se que a Constituição manteve o regime monista, mas, estabeleceu, segundo José Carlos Arouca²², que os interessados, no caso, trabalhadores e empregadores, definirão a base territorial de suas organizações sindicais que não será inferior à área de um município. Com isso, fora de dúvida, cuidou-se de impedir o sindicato de empresa.

No regime de unicidade sindical, naturalmente, a especificação da base territorial assume importância extraordinária, até porque define não só o âmbito de atuação, mas, também, a extensão da representatividade. Deste modo a base territorial do sindicato tem como área mínima o limite de um município, ficando vedada, assim, a associação distrital, aliás, não teve significado prático.

Já no inciso III do art. 8º, CRFB/88, opinando pelo disparate, entende-se que maldosamente o constituinte abriu tanto as prerrogativas sindicais, diante desse modelo corporativista e influenciado pela normatividade do Estado, que o sindicato, aprisionado no modelo de estrutura sindical prevista em lei, foi lançado à um conjunto de prerrogativas que se perdem dentre as diversas funções burocráticas previstas em lei, enquanto elementares da regularidade de sua estrutura funcional.

Trata-se de verdadeira representação legal extraordinária, não voluntária, cujos poderes são outorgados ao sindicato pelo Estado. Na prática, observa-se um afogamento da representação sindical em tarefas inatingíveis, que não se adéqua ao modelo de estrutura corporativa a que o sindicato é obrigado a se inserir, conforme previsto na lei e na Constituição.

O modelo burocrata e corporativo estatuído em lei, para a estruturação dos sindicatos, cuida mais em atender os interesses individuais dos membros da diretoria sindical, que aos interesses da própria categoria representada, o que se torna uma aberração em face do instituto que se propõe. Ainda se vê alguns vestígios de retrocessos antidemocráticos, em especial na jurisprudência das cortes superiores.

²² (AROUCA, 2004, p. 144)

Face ao princípio da unicidade sindical, a representação do trabalhador não emana, portanto, da livre manifestação da vontade do representado; mas sim da reserva legal que lhe atribui o monopólio da representação de toda uma categoria profissional. Não existe no Brasil, a liberdade individual do trabalhador de associar-se ao sindicato de sua livre escolha, uma vez que sua representação ocorrerá inexoravelmente no sindicato da categoria profissional em que se encontra enquadrado, mesmo que não concorde com sua filiação.

A imunidade sindical proferida no inciso VIII, do art. 8º, CRFB/88 que deveria se destinar a proteger e resguardar a liberdade de ação e representação sindical, com o modelo de unicidade, perde sua função derivando de instrumento de garantia de liberdade coletiva, à moeda clientelista, prerrogativa pessoal dos dirigentes sindicais que ascendem ao status de ator estável do processo de produção, tal qual o sustentado por seu empregador ou empresa.

O interessante é que neste item, em nada inovou a Constituição que apenas parafraseou o que já continha na CLT, no artigo 543, § 3º, o que causa estranheza, visto que o contexto político em que a CLT foi criada num período de governo autoritário, como não duvidar do caráter democrático da mesma?

O Tribunal Superior do Trabalho suplementou a interpretação: estendeu a garantia de emprego aos dirigentes suplentes, alargando a estabilidade àquelas entidades que não são devidamente registradas no Ministério do Trabalho e, ainda, flexibilizou a comunicação da candidatura ao empregador, elemento formal e indispensável.

A doutrina se inclina no sentido de que a comunicação prevista na CLT é forma estabelecida *ad substantiam*, e não apenas *ad probationem tantum*, apesar do informalismo que norteia o Direito do Trabalho.

A autonomia sindical e mesmo a liberdade sindical dependem, necessariamente, do prestígio da autonomia coletiva de vontades que de fato democratiza as relações de trabalho e dá efetividade às negociações coletivas de trabalho.

Trata-se de um feixe de liberdades individuais, em uma relação verdadeiramente livre do conjunto de trabalhadores no enfrentamento com seu empregador ou com a representação patronal que nega suas reivindicações e disputa no confronto travado das negociações, sustenta José Carlos Arouca²³.

Atualmente, a tão discutida reforma da estrutura sindical vai de encontro ao aspecto mais controvertido nas relações coletivas de trabalho: a eliminação do modelo corporativo de sindicato único para o pluralismo sindical.

4. CENTRAIS SINDICAIS: INGERÊNCIAS NORMATIVAS

A Lei 11.648/ de 01 de abril de 2008 que regulamenta a inserção das Centrais Sindicais é uma nova manifestação da intervenção do Estado nas relações coletivas de trabalho, preservando o sistema corporativo, o semicorporativo como o definiu Mascaro Nascimento²⁴.

Entretanto, se analisando o texto legal as Centrais Sindicais passam a entidades vinculadas ao sistema confederativo, porém ela não concorrem com os sindicatos, federações e confederações no âmbito da negociação coletiva em suas respectivas categorias de representação.

Porém, uma serie de requisitos foram impostos pela lei para o fim do repasse dos recursos advindos da contribuição sindical. Requisitos que serão aferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os requisitos estabelecidos pela Lei determinam um numero de sindicatos filiados, e a filiação dos trabalhadores no âmbito nacional sua distribuição nas diversas regiões do país e nos diversos setores das atividades que estão representados.

Apesar da lei não exigir o registro das Centrais Sindicais, estas deverão preencher os requisitos ao exercício da personalidade jurídica sindical; sendo o órgão competente para aferir legalidade nos âmbito das relações sindicais é Ministério do Trabalho e Emprego. O marco regula

²³ (AROUCA, 2004, p. 82)

²⁴ (NASCIMENTO, 2005 p. 31).

tório determinante do surgimento da personalidade jurídica sindical é o registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, não é suficiente ser portador da representatividade e legitimidade de representação perante a categoria, a que se tem por objeto a tutela de interesses. Se não demonstrada a regularidade do registro perante o Ministério do Trabalho, que é requisito legal para se exercer plenamente a personalidade jurídica sindical de centrais representativas.

A lei das Centrais sindicais revela mais uma vez a ingerência do Estado na estrutura e a sustentação da organização sindical. A intenção do estado é controlar e a suscitada ingerência se destina a controlar ou limitar a autonomia dos entes de representação sindical, em seus diversos níveis e dimensões representativas, o que não é compatível com o direito fundamental dos trabalhadores, ou com o que preconiza a Convenção Internacional n.º 87 da OIT.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de determinados grupos sociais de constituírem-se em associações profissionais encontra-se fortemente vinculados aos direitos de liberdade de expressão e à liberdade de reunião, configurando um direito autônomo e integrando o conjunto dos direitos fundamentais do cidadão, enquanto elementar do respeito à dignidade da pessoa humana tal qual serve de via à integração do conteúdo normativo do objetivo da república que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não se concebe uma República Federativa constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, sem a garantia dos direitos sociais fundamentais de todos os trabalhadores incluindo o pleno exercício da liberdade e autonomia sindical.

A norma constitucional de 1988 alterou os dispositivos legais relativos à intervenção das autoridades administrativas na organização sindical, outorgando-lhe autonomia, porém manteve o monopólio da representação e a contribuição sindical compulsória.

Por via de consequência, várias associações de trabalhadores podem obter a personalidade jurídica, porém, com o princípio da unicidade sindical mantido na norma constitucional, proíbe-se a

constituição de mais de uma organização sindical representativa de uma categoria na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município; o que mitiga a liberdade individual do trabalhador de associar-se ao sindicato de sua livre escolha, uma vez que sua representação ocorrerá inexoravelmente no sindicato da categoria profissional em que se encontra enquadrado, mesmo que não concorde com sua filiação.

A necessidade de reformar a estrutura sindical convergindo interesses na revisão do atual sistema das relações de trabalho, alterando o marco normativo constitucional e infraconstitucional, e adotando um modelo sindical livre e autônomo, com base nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, é imperativo à integridade do sistema jurídico de tutela coletiva.

O que se espera, portanto, é um modelo sindical desprendido do Estado e dotado de poder livre e isento de autodeterminação sem as influências do Estado e o ímpeto judicializante porque hoje se rege a regulação da atividade sindical.

O direito de determinados grupos sociais de constituírem-se em associações profissionais encontra-se fortemente vinculados aos direitos de liberdade de expressão e à liberdade de reunião, configurando um direito autônomo e integrando o conjunto dos direitos fundamentais. Pois, a democracia não se concebe sem a garantia dos direitos sociais fundamentais de todos os trabalhadores incluindo o pleno exercício da liberdade e autonomia sindical.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser medida para estruturação do Estado, priorizando o indivíduo frente ao próprio Estado; vez que o mesmo existe em função de todas as pessoas e não o contrário.

Seria ingenuidade concluir que a Constituição Federal priorize o princípio da dignidade da pessoa humana em todo seu aspecto, sendo certo que existem inúmeros dispositivos contidos em seu texto que contrariam este princípio, incluindo disposições do artigo 8º que tratam das associações sindicais, limitando o princípio da liberdade sindical.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AROUCA, José Carlos. **Repensando o Sindicato**. São Paulo: LTr, 1998.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2001.
- _____. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 5. Ed.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NETO, Julio Maximiano Scudeler. **Negociação Coletiva e representatividade sindical**, São Paulo, LTr, 2007.
- ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na constituição e outros assuntos**. São Paulo: LTr, 1991.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARTHOU, Helios. **Trabajo. Derecho y sociedad**. Montevideo: FCU, 2004.
- SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTR, 1998.
- URIARTE, Ermida Oscar. **Sindicatos en Libertad Sindical**. Montevideo: FCU, 1985.
- VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del Trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977.